



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022**

CD/22421.833382-00

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

**EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022:

“Art. 3º.....

.....  
§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224218338200>

\* C D 2 2 4 2 1 8 3 3 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.” (NR)

CD/22421.83382-00

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em questão é meritória em apresentar um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tendo em vista o impacto econômico que a pandemia da Covid-19 produziu no País. No entanto, é possível alinhar o referido programa sem retirar direitos reconhecidos dos trabalhadores.

Nesse sentido, não pactuamos com a redação do § 5º, do art. 3º, ao prever que o tempo utilizado pelo trabalhador, fora da jornada de trabalho, em equipamentos tecnológicos, softwares ou aplicações de internet usados para o teletrabalho não será considerado como hora trabalhada, exceto se houver previsão contratual.

Sabemos que o trabalhador é o lado hipossuficiente na relação com o empregador e, na maioria das vezes, não tem o poder de discutir as cláusula do contrato de trabalho. Nesse sentido, estamos alterando a redação do § 5º, do art. 3º, para que seja considerado como tempo de trabalho o período no qual o empregado utiliza equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, independente de previsão contratual.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado MAURO NAZIF**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224218338200>

\* C D 2 2 4 2 1 8 3 3 8 2 0 0 \*